



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180173 - RJ(2022/0237271-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALEXANDRA FRANCO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVANTE : ANDRE LUÍS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : SIMONE PEREIRA NASSER - RJ101773
AGRAVADO : MARCELLO LACERDA MARINHO JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA - RJ030826
CARLOS ALBERTO ALVES PEDRA JUNIOR - RJ135341
AGRAVADO : MIRIAM VALÉRIA GOUVEIA MARINHO
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA - RJ030826
CARLOS ALBERTO ALVES PEDRA JUNIOR - RJ135341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO IMOBILIÁRIO. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES RECONHECIDA NA ORIGEM. AUTONOMIA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A AÇÃO OBRIGACIONAL CONEXA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdãos proferidos em ação de imissão de posse, na qual se reconheceu a boa-fé dos adquirentes de imóvel com domínio regularmente registrado, bem como a autonomia da demanda em relação a ação obrigacional conexa, cujos efeitos se restringiriam, em tese, à esfera de perdas e danos.
2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente e coerente as teses necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente, afastando-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
3. As alegações fundadas nos arts. 355, I, e 557, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como no art. 167, II, do Código Civil, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e atraindo, por analogia, a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Os dispositivos efetivamente prequestionados foram solucionados em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto à autonomia da ação de imissão de posse, aos limites da matéria defensiva e à proteção do adquirente de boa-fé.

5. A pretensão recursal que busca infirmar as conclusões adotadas quanto à boa-fé dos adquirentes, à inexistência de vício no registro imobiliário, ao alegado cerceamento de defesa e à configuração de posse justa demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que igualmente inviabiliza o exame do dissídio jurisprudencial.

6. Subsiste ainda fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, consistente na autonomia da ação de imissão de posse em relação à demanda obrigacional conexa, não especificamente impugnado nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180173 - RJ(2022/0237271-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALEXANDRA FRANCO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVANTE : ANDRE LUÍS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : SIMONE PEREIRA NASSER - RJ101773
AGRAVADO : MARCELLO LACERDA MARINHO JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA - RJ030826
CARLOS ALBERTO ALVES PEDRA JUNIOR - RJ135341
AGRAVADO : MIRIAM VALÉRIA GOUVEIA MARINHO
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA - RJ030826
CARLOS ALBERTO ALVES PEDRA JUNIOR - RJ135341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO IMOBILIÁRIO. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES RECONHECIDA NA ORIGEM. AUTONOMIA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A AÇÃO OBRIGACIONAL CONEXA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdãos proferidos em ação de imissão de posse, na qual se reconheceu a boa-fé dos adquirentes de imóvel com domínio regularmente registrado, bem como a autonomia da demanda em relação a ação obrigacional conexa, cujos efeitos se restringiriam, em tese, à esfera de perdas e danos.

2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente e coerente as teses necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente, afastando-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. As alegações fundadas nos arts. 355, I, e 557, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como no art. 167, II, do Código Civil, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e atraindo, por analogia, a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Os dispositivos efetivamente prequestionados foram solucionados em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto à autonomia da ação de imissão de posse, aos limites da matéria defensiva e à proteção do adquirente de boa-fé.

5. A pretensão recursal que busca infirmar as conclusões adotadas quanto à boa-fé dos adquirentes, à inexistência de vício no registro imobiliário, ao

alegado cerceamento de defesa e à configuração de posse justa demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que igualmente inviabiliza o exame do dissídio jurisprudencial.

6. Subsiste ainda fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, consistente na autonomia da ação de imissão de posse em relação à demanda obrigacional conexa, não especificamente impugnado nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo a que se refere o art. 1.042 do Código de Processo Civil (CPC/2015) interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do contexto fático-jurídico adiante escrutinado. O recurso especial foi interposto contra acórdãos proferidos pela 2ª Câmara Cível do TJ/RJ em ação de imissão de posse ajuizada pelos ora agravados, proprietários de imóvel adquirido mediante escritura pública e regularmente registrado, em face dos ora agravantes, que permaneciam na posse do bem.

A 2ª Câmara Cível do TJ/RJ, ao julgar a apelação, rejeitou a preliminar de nulidade por suposta violação ao artigo 313, V, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, afirmando a autonomia da ação em face do processo nº 0042915-24.2017.8.19.0209 e a desnecessidade de sua suspensão (fls. 684-686). No mérito, assentou que os autores, titulares de domínio regularmente registrado no 9º RGI (fls. 685), adquiriram o bem de boa-fé mediante pagamento integral de R\$ 2.300.000,00, escriturado no 10º Ofício de Notas e sem quaisquer apontamentos impeditivos (fls. 685-686).

Apontou-se, ainda, a inadimplência dos apelantes quanto ao saldo devedor de R\$ 1.800.000,00, o abandono do imóvel e a existência de dívidas condominiais e de IPTU, posteriormente quitadas pelas promitentes vendedoras; registrou-se, por conseguinte, a retomada da posse pelas vendedoras e a subsequente alienação aos autores, também de boa-fé (fls. 689-691). Enfatizou-se que, na ação de imissão de posse, a defesa limita-se à nulidade da aquisição ou à alegação de justa causa para retenção, não se discutindo a propriedade, que se tem por certa; e que, se houvesse descumprimento contratual pelas vendedoras, a escritura não teria sido lavrada nem registrada, impondo-se exigência que, no caso, não ocorreu (fls. 691).

Por derradeiro, concluiu-se que os apelantes não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015, razão pela qual o recurso foi desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em 5%, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015 (fls. 692).

Houve a oposição de dois embargos de declaração. No primeiro julgamento dos aclaratórios, reconheceu-se a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, reiterando a inaplicabilidade do artigo 313, V, “a” e “b”, do CPC/2015, a boa-fé dos embargados, a consolidação da propriedade em seu favor e a inadimplência do saldo devedor pelos embargantes; além disso, destacou-se a limitação da defesa na imissão de posse e a regularidade

do registro, citando novamente os mesmos precedentes do STJ (REsp 687.087/SP; REsp 101.571/MG), culminando no desprovidimento dos embargos (fls. 739-747, 753-754).

Nos segundos embargos de declaração, a 2ª Câmara rejeitou alegações de violação à ampla defesa e ao contraditório, sublinhando que o juiz é destinatário da prova (artigo 370 do CPC/2015) e que era irrelevante, no caso, a prova testemunhal para afastar a boa-fé dos adquirentes (fls. 852). Além de reiterar a autonomia da ação e a correção da decisão quanto à não suspensão pelo apenso, reafirmou a boa-fé dos embargados e a higidez do registro, amparada nos mesmos precedentes do STJ (REsp 687.087/SP; REsp 101.571/MG) (fls. 834-843). Reconheceu, ainda, o caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplicando multa de 2% com fulcro no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 (fls. 854).

Em ambos os acórdãos, manteve-se a compreensão de que, na ação de imissão de posse, não se discute o descumprimento da promessa de compra e venda celebrada entre terceiros e os réus, reafirmando a ausência de vício na aquisição pelos proprietários atuais e a falta de justa causa para retenção do bem; prevaleceu, portanto, a decisão anterior que negara provimento à apelação, com a consequente majoração dos honorários advocatícios (fls. 823-841).

O recurso especial, interposto pelos recorrentes com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal (CF/88), arguiu negativa de prestação jurisdicional por suposta ofensa aos artigos 1.022, I e II, e parágrafo único, II, e 489, II, § 1º, II, III e IV, e § 2º do CPC/2015, insurgindo-se também contra a multa aplicada com base no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015. Além disso, apontou violação aos artigos 557, *caput* e parágrafo único, 313, V, “a” e “b”, 355, I, e 370, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015, e aos artigos 1.200, 1.201, parágrafo único, 1.202, 1.203, 1.210 e 167, II, do Código Civil de 2002 (CC/2002), sustentando posse justa, ausência de rescisão judicial da promessa de compra e venda e cerceamento de defesa (fls. 902-918). O cabimento foi afirmado também pela alínea “c”, em razão de dissídio jurisprudencial (fls. 902).

Em síntese, os recorrentes narraram que a promessa de compra e venda de 2014 gerou posse justa e direito aquisitivo, não rescindidos por pronunciamento judicial; alegaram que a retomada do imóvel pelas vendedoras e a subsequente alienação aos recorridos teriam ocorrido com má-fé; asseveraram que a instrução probatória foi indevidamente obstada, impedindo a demonstração da nulidade da aquisição e da justa causa para retenção (fls. 903-907).

Pugnaram, ao final, pelo provimento do recurso para: i) reconhecer a violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC/2015 e anular a sentença e atos supervenientes; ii) afastar a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015; iii) reconhecer as violações aos artigos 557, 313, V, “a” e “b”, 355, I, 370, do CPC/2015, e aos artigos 1.200, 1.201, parágrafo único, 1.202, 1.203, 1.210 e 167, II, do CC/2002; iv) cassar o acórdão e determinar adequada instrução, com sobrestamento para julgamento conjunto com a ação apensa nº 0042915-24.2017.8.19.0209 (fls. 917-918). Entre os precedentes invocados pelos recorrentes, destacaram-se: REsp 620787/SP (Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 27/04/2009), AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1534185/PE (Terceira Turma, DJe 06/11/2017) e AgRg no REsp 1340206/MG (Terceira Turma, DJe 18/06/2014) - (fls. 913-916).

A decisão de admissibilidade proferida pela Terceira Vice-Presidência inadmitiu o Recurso Especial (fls. 931-948). Afastou a alegada violação aos artigos 1.022 e 489 do

CPC/2015, registrando que o colegiado apreciou de forma suficiente as teses do processo (fls. 935-936), citando precedentes do STJ sobre ausência de omissão e adequação da fundamentação, inclusive no ponto relativo à multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 por embargos protelatórios (fls. 938-939), amparando-se em EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP, Primeira Turma, DJe 15/04/2019, e AgInt no REsp 1909425/PR, Terceira Turma, DJe 28/10/2021 (fls. 938-939).

Nesses termos, a decisão deu pela inadmissibilidade, aplicando a Súmula 83/STJ, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência daquela Corte, inclusive quanto à aplicabilidade da súmula às alíneas “a” e “c” do artigo 105, III, da CF/88 (AgInt no REsp 1877995/DF, Quarta Turma, DJe de 1º/12/2021) - (fls. 939-940). Acresceu o óbice da Súmula 283/STF por fundamento autônomo não impugnado – a autonomia da ação e a irrelevância do apenso com resultado limitado a perdas e danos (fls. 941-942). E, ao tratar do cerceamento de defesa e das demais matérias, afirmou a inviabilidade do reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ (fls. 947-948).

Contra essa decisão, os recorrentes interpuseram Agravo em Recurso Especial (fls. 977-1014). Sustentaram o cabimento nos termos do artigo 1.042 do CPC/2015 (fls. 980-981) e impugnaram os óbices aplicados, reiterando: a) negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de posse justa, ausência de rescisão judicial da promessa de compra e venda, nulidade da aquisição e cerceamento de defesa, em violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC/2015 (fls. 989-991); b) inaplicabilidade da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, por terem os embargos finalidade notória de prequestionamento, invocando a Súmula 98/STJ e precedentes: AgInt no AREsp 1.965.085/MS, Segunda Turma, DJe 24/06/2022; REsp 1.447.624/SP, Terceira Turma, DJe 25/02/2021 (fls. 996-999); c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao reconhecimento do cerceamento de defesa, colacionando julgados que assentam nulidade por indeferimento de prova seguido de julgamento desfavorável por ausência de provas.

Reiteraram a pertinência de análise da demanda apensa e o pleito de anulação do acórdão para permitir a instrução probatória e o julgamento conjunto (fls. 1000-1005, 1010-1014) e ao final, pediram o provimento do agravo, com a admissão do recurso especial e a consequente cassação do acórdão recorrido (fls. 1014).

É o relatório.

VOTO

O agravo comporta conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, não merecendo, contudo, provimento.

Inicialmente, no que se refere às alegações fundadas nos arts. 355, I, e 557, *caput* e parágrafo único, do CPC, bem como no art. 167, II, do Código Civil, verifica-se que tais dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se constata negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e coerente todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apreciando expressamente as teses relativas à autonomia da ação de imissão de posse, à boa-fé dos adquirentes, à regularidade do registro imobiliário, ao indeferimento da produção de provas e à aplicação da multa por embargos de declaração considerados protelatórios. A fundamentação adotada, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente, não se confunde com ausência ou deficiência de motivação.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

No tocante aos dispositivos efetivamente prequestionados, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea “a” quanto na alínea “c” do permissivo constitucional.

Com efeito, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com apoio em precedentes desta Corte que assentam a autonomia da ação de imissão de posse e a limitação da matéria defensiva à nulidade da aquisição ou à existência de justa causa para retenção do bem, bem como a proteção ao adquirente de boa-fé que promove o registro do título aquisitivo, a

exemplo do que decidido nos Recursos Especiais 687.087/SP e 101.571/MG. Situação que, além disso, envolveria a revisão do contexto factual e probatório, o que, como sabido, é inadmissível perante esta Corte Superior.

No mesmo sentido, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando caracterizado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Em relação ao assunto, nota-se que a oposição dos segundos aclaratórios foi desproporcional, gerando a convicção de que teve caráter meramente protelatório. Em sentido idêntico, de minha própria lavra, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) .

2. Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores.

3. Manifesto o caráter protelatório destes embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.576.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Além disso, como já assinalado, a pretensão recursal, na parte em que busca infirmar as conclusões adotadas quanto à boa-fé dos adquirentes, à inexistência de vício no registro, ao alegado cerceamento de defesa e à configuração de posse justa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que igualmente prejudica a análise do dissídio jurisprudencial invocado.

Por fim, subsiste fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, consistente na autonomia da ação de imissão de posse em relação à demanda obrigacional conexa, cujos efeitos se limitariam a eventual condenação em perdas e danos, que não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, incidindo, assim, o óbice da Súmula 283 do STF para fins de eventual provimento do recurso especial.

Diante desse quadro, a decisão que inadmitiu o recurso especial deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.180.173 / RJ

Número Registro: 2022/0237271-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00008109520188190209 00204520220188190000 00234417820188190000 00429152420178190209
202224507904 204520220188190000 234417820188190000 429152420178190209
8109520188190209

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRA FRANCO RIBEIRO DA COSTA

AGRAVANTE : ANDRE LUÍS RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADA : SIMONE PEREIRA NASSER - RJ101773

AGRAVADO : MARCELLO LACERDA MARINHO JUNIOR

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA - RJ030826

CARLOS ALBERTO ALVES PEDRA JUNIOR - RJ135341

AGRAVADO : MIRIAM VALÉRIA GOUVEIA MARINHO

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA - RJ030826

CARLOS ALBERTO ALVES PEDRA JUNIOR - RJ135341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026